



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13406.000205/2007-59  
**Recurso n°** 888.111 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.029 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FERNANDO ANDRADE FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO.

Na declaração de ajuste anual somente poderão ser deduzidas do imposto apurado as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições a projetos culturais disciplinados pelo PRONAC e as atividades audiovisuais, na forma e condições previstas pela legislação de regência.

VERBA INDENIZATÓRIA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. DESCARACTERIZAÇÃO.

Somente as verbas consideradas indenizatórias podem ser excluídas na base de cálculo do Imposto de Renda, justamente por não constituírem renda efetiva ou provento de qualquer natureza. Necessidade de prova sobre a natureza da verba percebida de forma a demonstrar o seu caráter indenizatório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração de fls. 03/08, relativamente ao ano-calendário 2002, resultando na apuração de IRPF/2003 Suplementar de R\$ 8.671,41, multa de ofício e juros de mora totalizando em R\$ 20.852,99, atualizado até maio/2007. Conforme descrito às fls. 04, do anexo da descrição dos fatos e enquadramento legal” foi apurada omissão de rendimentos da fonte pagadora Camara Municipal de Prefeitura de Timbauba, com base nas informações prestadas na DIRF, rendimento tributável de R\$ 61.440,00, e o valor declarado R\$ 32.640,00, a diferença apurada R\$ 28.800,00, e dedução de incentivo indevida, no valor de R\$ 751,41.*

*2. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação, alegando, em síntese:*

*2.1 — que informou, o valor objeto de glosa da dedução de incentivo, foi decorrente de doações efetuadas a Sociedade de São Vicente de Paula, Lar Vicentino de Timbauba e o Lar de Idosos Cândida Cunha Pedrosa. Afirma que são entidades sem fins lucrativos, de cunho assistencial, conforme demonstra seus estatutos, portanto, havendo necessidade dessas doações para manutenção de suas atividades.*

*2.2 com relação ao valor apurado na DIRF da Câmara Municipal de Timbauba, esta foi apresentada com erro, pela inclusão da verba indenizatória, como presidente da Camara de Vereadores. No sentido de comprovar suas alegações juntou comprovante de rendimentos da Camara Municipal de Timbauba e demais documentos de fls. 09 a 14 e 19 a 21.*

*2.3 Concluiu requerendo o cancelamento do auto de infração.”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF*

*Exercício: 2003 v*

*DEDUÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO*

*Na declaração de ajuste anual, somente poderão ser deduzidas do imposto apurado, as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições a projetos culturais disciplinados pelo PRONAC e As atividades audiovisuais, na forma e condições previstas pela legislação de regência.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES DA DIRF APRESENTADA PELA FONTE PAGADORA.*

*As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para efetuar o lançamento da omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte. Se o fisco constituiu o crédito tributário (direito do autor) tomando por base informação de DIRF da fonte pagadora, prova hábil e idônea para comprovação de rendimentos tributáveis, cabe ao contribuinte, se contestar tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito e não meras alegações.*

*ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.*

*A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

*JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS.*

*A extensão dos efeitos da jurisprudência judicial, A exceção das Súmulas Vinculantes, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Não estando enquadrada nessas hipóteses, a jurisprudência judicial só produz efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado, basicamente, em razão do Recorrente (i) ter deduzido indevidamente da base de cálculo de seu imposto de renda valores doados à instituições beneficentes; (ii) bem assim por ter omitido em sua declaração montante que lhe foi pago pela Câmara Municipal de Timbaúba, sob a rubrica de “indenização” pelo exercício do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores.

Primeiramente, com relação à doação realizada para as entidades beneficentes, as mesmas somente serão dedutíveis acaso observadas as regras previstas no art. 12 da Lei nº 9.250/95:

*Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

*I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;*

*II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;*

*III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;*

*IV - (VETADO)*

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

*VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.*

*VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado*

No caso, as doações realizadas pelo Recorrente à Sociedade de São Vicente de Paulo – Lar Vicentino de Timbaúba não se incluem dentre as hipóteses de deduções previstos na lei.

Trata-se aquela doação, portanto, de liberalidade não contemplada pelo legislador ordinário com o benefício de sua exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda, motivo pelo qual agiu com acerto a Fiscalização.

No que pertine aos valores percebidos pelo Recorrente por ocasião do exercício do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores, não há como cogitar de seu caráter indenizatório.

Isso porque, como se apura da documentação carreada ao processo, essa parcela da remuneração paga ao Recorrente é uniforme, não sofrendo variação ao longo dos períodos. Além disso, o pagamento dessa verba não está condicionada à apresentação do comprovante de despesas pelo beneficiário.

Ou seja, a verba dita “indenizatória” tem feições muito mais próximas a um “prêmio” pelo exercício do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores.

Haja vista a existência do caráter remuneratório desses valores recebidos pelo Recorrente, agiu com acerto a Fiscalização ao apurar a omissão levantada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 13406.000205/2007-59  
Acórdão n.º **2801-02.029**

**S2-TE01**  
Fl. 122

---